



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006741/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.601 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2006/607450291124034, de fls. 08, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, sendo apurado crédito tributário de R\$ 20.737,80, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 31/07/2008.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 08/13), a fiscalização glosou deduções relativas a Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 36.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão a Glória Maria de Castro Pereira, bem como dedução indevida com dependente, no valor de R\$1.404,00, por falta de comprovação da relação de dependência.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

3. O contribuinte apresentou, em 19/06/2008, a impugnação de fls 02/05, protocolada em 29/09/2008, em que discute, preliminarmente, a tempestividade do documento, nos seguintes termos:

- a notificação foi entregue no Condomínio Estrela do Mar em 24/07/2008, mas somente em 04/08/2008 veio a cientificar-se efetivamente, data que entende ser a de início do prazo para apresentar impugnação, encerrando-se o mesmo em 04/09/2008.

- no dia 02/09/2008, dirigiu-se ao endereço da Receita Federal no Centro do Rio e lá lhe foi informado que só poderia dar entrada na impugnação no Posto da Barra da Tijuca, face ao seu domicílio.

- no dia 03/09/2008, no Posto da Barra da Tijuca, foi informado de que só poderia dar entrada no documento após agendamento prévio.

- imediatamente, através do telefone 146, fez o agendamento para o dia 04/09/2009, para o endereço da Receita no Centro da cidade.

- no entanto, no dia 04/09/2009, novamente não pôde dar entrada na impugnação, por força do seu domicílio tributário – Barra da Tijuca – e por não estarem autenticados os documentos.

- foi necessário, então, requerer o desarquivamento do processo de divórcio e somente após o dia 08/09/2009 pôde proceder à autenticação exigida.

4. No mérito, aduna, às fls. 187/199, os comprovantes bancários de pagamento da pensão, para o fim de elidir o motivo exposto pela fiscalização para a glosa da dedução de R\$36.000,00.

5. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3338/2011, de 06 de setembro de 2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade argüida.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, à ***arguição de tempestividade da impugnação***.

As demais alegações formuladas pelo recorrente não poderiam ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente ***não é a arguição da tempestividade de sua impugnação***, na verdade, o interessado expressa concordância com este fato, conforme trecho a seguir transcrito:

...o contribuinte não conseguiu dar entrada em tempo hábil, além dos entraves burocráticos já mencionados na peça de bloqueio vestibular e que reitera neste ato pois expressam a mais cristalina verdade dos fatos, Entretanto, os ilustres Julgadores a quo entenderam por bem, penalizar o contribuinte por sua intempestividade, sem sequer atentarem para os documentos acostados ao processo...

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão de mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior ***não conheceu da impugnação por intempestividade*** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

